



Conselho Nacional de Justiça

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 0002226-70.2021.2.00.0000
 Órgão julgador: Gab. Cons. Flávia Pessoa
 Jurisdição: CNJ
 Classe: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
 Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (C
 Público Civil (10219) / Jornada de Trabalho (10287
 Valor da causa: 0,00
 Medida de urgência: Sim

Partes

REQUERENTE

- RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES (REQUERENTE)

REQUERIDO

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESPÍRITO SANTO - T
 (REQUERIDO)

Outros interessados

Não existem outros interessados vinculados.

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Servidor Público
 Jornada de Trabalho (10287)

Documentos Protocolados

Documento

Petição
 Manif_Jornada-Condicoes_SindijudiciárioES(05-04-2021)

Anexo_1_-_Ato_normativo_27-2021

Tipo

Petição
 Informações

Documento de comprovaçã

Anexo_2_-_Decreto_4859-R	Documento de comprovaçãc
Anexo_3_-_requerimento.extensãõ.plantao	Documento de comprovaçãc
Anexo_4_-_protocolo.requerimento.tjes.rpe	Documento de comprovaçãc
Anexo_5_-_COVID-19_-_Painel_Ocupação_de_Leitos_Hospitalares	Documento de comprovaçãc

Documento(s) juntado(s) por: RUDI MEIRA CASSEL em 06/04/2021 16:52

Excelentíssima Senhora Conselheira
FLÁVIA PESSOA
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Procedimento de Controle Administrativo nº 0002226-70.2021.2.00.0000

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES, devidamente qualificado, vem se manifestar acerca das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme segue.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento contra os atos normativos do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, os quais definiram novas medidas de emergência para a prevenção da disseminação da Covid-19. No pior e triste momento da pandemia que se enfrenta no país, exige-se a desnecessária presença de parcela de serventuários e auxiliares nas dependências do órgão para a realização de serviços que podem ser atendidos remotamente.

Foi proferida intimação ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que se manifestou no dia 29 de março de 2021. Após, autorizada esta manifestação.

Inicialmente, o Tribunal apresentou uma síntese fática do contexto dos atos normativos questionados, que reduziram o percentual de estagiários e servidores nas unidades judiciárias e adotaram a disciplina de fases, instituída pela Resolução CNJ nº 322/2020 e regulamentada pelo Ato Normativo TJES nº 88/2020, estabelecendo calendário para adoção de diferentes regimes. Ressaltou que, em **todas as etapas**, foi assegurado o **atendimento presencial e eletrônico** das medidas urgentes.

No entanto, registrou que, em decorrência do pronunciamento do Governador Renato Casagrande, o qual indicou o agravamento da crise sanitária e insuficiência das medidas anteriormente adotadas, foi editado o Ato Normativo nº 25/2021, que revogou o ato impugnado, voltando a aderir integralmente ao sistema de Plantão Extraordinário.

Alegou a preliminar de perda superveniente do objeto e do interesse processual, sob o argumento de que os Atos Normativos nº 21/2021 e 22/2021 foram expressamente revogados pelo art. 1º do Ato Normativo TJES nº 25/2021, restando prejudicada a apreciação do processo administrativo. Ainda, sustenta ausência de probabilidade do direito e inexistência de prejuízo iminente ou risco de dano irreparável, além de aludir sobre o perigo da demora inverso, motivos pelos quais postulou o indeferimento do pedido liminar.

No mérito, sustentou a legalidade das medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, alegando que a adoção do regime de retomada das atividades presenciais por fases após o período de quarentena decretado representa o meio termo.

Em 04 de abril de 2021, o requerido divulgou o Ato Normativo nº 27/2021, que revogou o Ato Normativo nº 25/2021, prorrogando o sistema de Regime de Plantão Extraordinário até **11/04/2021**. Isso porque o Poder Executivo Estadual anunciou o 49º Mapa de Risco Covid19, que teve vigência a partir de 05/04/2021 até o próximo domingo (11/04/2021), no qual 37 municípios capixabas **estão classificados em Risco Extremo**, e 39 em Risco Alto, **não** havendo municípios classificados em Risco Baixo.

Ocorre que não merecem prosperar as justificativas aduzidas pela parte requerida, restando necessária a intervenção deste Conselho, a fim de que o Regime de Plantão Extraordinário seja integralmente realizado por mecanismos remotos (teletrabalho) até que haja substancial redução nos números de casos e mortes causados pela doença, especialmente a redução no percentual de ocupação de leitos de UTI's disponíveis.

2. PRELIMINAR: suposta perda superveniente do objeto e do interesse processual

O requerido alegou a perda superveniente do objeto da demanda, bem como a **ausência de interesse processual**, hipóteses que seriam capazes de ensejar o arquivamento do procedimento.

Insta salientar que o requerente agiu para que fossem revistas as **diretrizes** de enfrentamento contra a disseminação da Covid-19 adotadas pelo requerido, pois tem exigido o trabalho presencial dos substituídos, ainda que em parte, quando, segundo o Governador do Estado, **tem se enfrentado a pior fase da pandemia** (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/essa-pode-ser-a-piorfase-da-pandemia-diz-casagrande-ao-anunciar-restricoes-0321>).

Conforme demonstrado na exordial, vários municípios do Estado estão sendo considerados como epicentro da nova variante, mais letal e contagiosa, sendo decretado *lockdown* e toque de recolher.

Além de postular a anulação dos Atos Normativos mencionados, o Sindicato requereu a adoção do sistema de Regime de Plantão Extraordinário, **integralmente realizado por mecanismos remotos** (teletrabalho), bem como postulou que o retorno de qualquer atividade presencial ocorra apenas com a imunização de todos os envolvidos com a Administração da Justiça e com o reconhecimento de importância internacional do fim da pandemia da Covid-19.

O requerido revogou o Ato Normativo TJES 21/2021 e o Ato Normativo 22/2021, por meio do Ato Normativo 25/2021, de 25 de março, alterando para a 05/04/2021 a desnecessária continuidade de serviços presenciais.

Recentemente, o Tribunal editou o Ato Normativo nº 027/2021, revogando o Ato Normativo 25/2021. O novo ato determinou que, a partir no dia **12/04/2021 (próxima segunda-feira)**, o Poder Judiciário do Espírito Santo já progrida à primeira fase prevista no Ato Normativo nº 88/2020 do TJES, sendo observado, portanto, o percentual de 25% do quadro de servidores no trabalho presencial, possibilitando, inclusive, a convocação de servidores do grupo de risco:

Art. 3º. Determinar que a partir de **12/04/2021**, o Poder Judiciário do Espírito Santo progrida à primeira fase prevista no Ato Normativo nº 88/2020 do TJES. [...]

Art. 8º. Determinar, no período de 12/04/2021 a 19/04/2021, a suspensão do trabalho presencial dos estagiários de graduação e conciliação, ressalvados os casos em que a chefia comunicar à Coordenadoria de Recursos Humanos, via SEI, a sua imprescindibilidade para o funcionamento da unidade, podendo haver a indicação de apenas 01(um) estagiário e, preferencialmente, aquele que não necessite do transporte público.

Art. 9º. Determinar, no período de **12/04/2021 a 19/04/2021**, a **observância do percentual máximo de 25%** (vinte e cinco por cento) do quadro de servidores da respectiva unidade judiciária, com efetivo mínimo de 01 (um) servidor por unidade, facultado o regime de rodízio e, **preferencialmente**, aquele que **não**

seja do grupo de risco, devendo o quantitativo remanescente funcionar em regime obrigatório de trabalho remoto. (grifou-se)

Dessa forma, embora o requerido tenha anulado os Atos Normativos impugnados, vai manter os serviços presenciais a partir de 12/04, bem como não descartou a hipótese de convocação de servidores inseridos no grupo de risco. No entanto, não há alteração epidemiológica que ampare a decisão de, em 12/04/2021, exigir que os servidores retornem às atividades presenciais, notadamente, quando o Brasil registrou recorde de mortes causadas pela doença (3.950)¹ no dia 31/03/2021. Logo, ingressou no mês de abril saindo do mês mais letal de toda a pandemia.

Salienta-se que o objeto deste PCA foi a determinação de que o requerido adote o sistema de Plantão Extraordinário integralmente realizado por mecanismos remotos (teletrabalho), de modo que o retorno de qualquer atividade presencial ocorra apenas com a imunização de todos os envolvidos com a Administração da Justiça e com o reconhecimento do fim da pandemia da Covid-19.

No entanto, o requerido apenas postergou para **12/04/2021** (segunda-feira) a exigência de trabalho presencial dos servidores. Logo, não há dúvidas de que não há que se falar em perda superveniente do objeto ou falta de interesse de agir. Caso tenha-se tal entendimento, é ignorar o quadro pandêmico que o Brasil enfrenta, com a notória **existência de filas para se conseguir um leito**.

Tanto é verdade que, como anunciado em 29/03 pela Secretaria de Estado de Saúde no Espírito Santo, e adiante destacado, começará a ser adotado novo protocolo da SESA, o qual indica que, em caso de limitação de leitos, **serão priorizados os pacientes com a COVID-19 que tenham mais chance**.

Assim, o requerente protocolou requerimento solicitando a extensão do Regime de Plantão Extraordinário (anexo), até que os leitos de UTI's se **mantenham no patamar de 80% de ocupação**. Isso porque, atualmente, tem-se a ocupação de leitos de UTI em 94,19 % (anexo), o que coloca em risco a vida dos substituídos e seus familiares caso haja o retorno (ainda que de parcela dos servidores) ao trabalho presencial.

Além disso, demonstrou-se que a entidade sindical requerente vem recebendo várias denúncias de servidores que estão sendo compelidos, por magistrados e chefias imediatas, **a trabalharem presencialmente**, mesmo nas unidades judiciárias em que tramitam processos eletrônicos, contrariando a

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

determinação de implementação do Regime de Plantão Extraordinário, no qual está suspenso o trabalho presencial.

Sendo assim, tendo em vista que a pretensão autoral ainda não foi atendida e satisfeita, não ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda, permanecendo o interesse da requerente na continuidade do processo.

3. MÉRITO

Conforme demonstrado na peça inicial, a pandemia do Covid-19 agravou-se intensamente nos últimos meses, com o aumento exuberante de casos de infecção pelo Coronavírus em todo o Brasil, bem como com o **registro de recorde de mortes** e do conseqüente atingimento do **limite de leitos nos hospitais**², sendo que a orientação da **Organização Mundial da Saúde é de não** contato com o público, mantendo-se o isolamento social³.

Especificamente no Estado do Espírito Santo, demonstrou-se as várias matérias que comprovam a gravidade do momento de **Norte a Sul do estado. Não é demais repisar o crítico cenário que se enfrenta no estado, já que é determinante para a continuidade da saúde e vida da população, o que inclui os substituídos:**

Cidades do ES decretam toque de recolher, suspensão de ônibus e fechamento do comércio

Decretos estão em vigor em Barra de São Francisco e Água Doce do Norte em função da circulação da variante inglesa da Covid-19. Nessas cidades, somente farmácias e supermercados podem funcionar, mas apenas em sistema de delivery.

Por Maira Mendonça, G1 ES

24/03/2021 09h27 - Atualizado há uma semana



Como se vê, os chefes do executivo precisam restringir as atividades, de modo que funcione somente **farmácias e supermercados, apenas no sistema de delivery**. Em outros municípios, a gravidade também persiste, como se demonstrou na exordial:

² A título exemplificativo: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/aumento-de-casos-de-coronavirus-pressiona-ocupacao-de-utis-em-varias-partes-do-brasil-11122020>,
<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/28/brasil-registra-novo-recorde-na-media-movel-com-2598-mortes-diarias-por-covid.ghtml>

³ Disponível em <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>>

Também o município de São Gabriel da Palha onde o chefe do Executivo resistiu a decretação de quarentena, tal como determinado pelo Executivo estadual, recuou e precisou estabelecer um *lockdown* (<https://www.emdiaes.com.br/Noticias/Utilidades/prefeitura-de-sao-gabriel-dapalha-decreta-lockdown> e <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/contrario-aquarentena-prefeito-decreta-lockdown-em-sao-gabriel-da-palha-0321>).

As notícias não são animadoras (anexas): a ocupação dos leitos de UTI destinados à Covid-19 **estão com lotação na casa de 94%**, sendo que o Hospital Roberto Silvaes, principal centro público de tratamento da Covid-19 no Norte do Estado **atingiu 100% de ocupação dos leitos de UTI**. O Estado já registra mortes por faltas de vagas de UTI e o Judiciário já conta com pelo menos 05 (cinco) servidores intubados. (grifou-se)

Tanto é verdade que o próprio Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Espírito Santo, conclamou os capixabas a permanecerem **em casa**, ao mesmo tempo que pede que os servidores do Judiciário permaneçam em atividade **presencial**, conforme Pedido de Providências n.º 0002091-58.2021.2.00.0000.

Em 29/03/2021, alertou-se, a partir de documento redigido pela Secretaria de Estado de Saúde no Espírito Santo, que **essa semana, o Estado deve atingir o pico da doença** e do novo protocolo da SESA, o qual indica que, em caso de limitação de leitos, **serão priorizados os pacientes com a COVID-19 que tenham mais chance de sobreviver**⁴:

Situação crítica

Protocolo da Sesa indica quais pacientes devem ser priorizados para UTIs

Documento redigido pela Secretaria de Estado da Saúde – que está em fase de validação – indica que, em caso de limitação de leitos, serão priorizados os pacientes com a Covid-19 que tenham mais chances de sobreviver

Murilo Cuzzuol

mcuzzuol@redgazeta.com.br

Vitória / Rede Gazeta

Publicado em 29/03/2021 às 16h30



Tendo em vista o atingimento de 100% dos leitos de UTI, a cada novo caso com agravamento, há grandes chances de não se obter instrumentos para a recuperação daqueles que contraem o vírus. Bem por isso, o requerente se socorreu a este Conselho buscando preservar a saúde e vida de **todos os seus substituídos**, haja

⁴ Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/protocolo-da-sesa-indica-quais-pacientes-devem-ser-priorizados-para-utis-0321>

vista que, entre a continuidade do serviço e a vida do servidor e da população, o *caput* do artigo 5º estipula a precedência da “**inviolabilidade do direito à vida**”.

No dia 03/04/2021 (anexo), o Governador do Estado do Espírito Santo anunciou o novo **Decreto nº 4859-R**, que contém medidas restritivas para o enfrentamento da Covid-19, em razão do **risco extremo de contágio**. O novo Decreto dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para **prevenção, controle e contenção de riscos**, pois se percebeu que o Estado enfrenta situação gravíssima.

É diante desse contexto que o requerente pede que, durante o pior momento da pandemia de Covid-19, com altíssimo risco de transmissão do vírus e ausência de leitos, mantenha-se a prestação do serviço integralmente por mecanismos remotos (teletrabalho) **até que seja reconhecido que o risco de contaminação tem reduzido substancialmente**.

Aliás, como o próprio requerido mencionou, a Resolução CNJ 322 é enfática ao condicionar o retorno (ou a sua programação) à efetiva constatação de condições **sanitárias** e da **capacidade da rede de atendimento à saúde** de comportar novos casos que podem surgir em razão das atividades judiciárias:

Art. 2º [...] § 1º O restabelecimento das atividades presenciais deverá ter início por etapa preliminar, e poderá ocorrer a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas **condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem**. [...]

Art. 7º Após a efetiva implantação e consolidação das medidas previstas nos arts. 5º e 6º e **havendo condições sanitárias**, considerando o estágio de disseminação da pandemia, poderão os tribunais passar para a etapa final de retomada dos trabalhos, com retorno integral da atividade presencial. (grifou-se)

Diante da onda de contaminações e do colapso do sistema de saúde, obviamente não pode ser concebida como faculdade a **implementação e manutenção** do Plantão Extraordinário, integralmente realizado por mecanismos remotos. Ademais, tal medida já foi implementada em diversos tribunais, sem qualquer prejuízo para a continuidade do serviço público, vez que **a adoção integral das ferramentas remotas de atendimento rendeu números de produtividade festejados pelo próprio Tribunal**, como inclusive desejado pela OAB/ES.

Já no que compete à alegação de que a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.565, de 18 de junho de 2020, prevê o retorno gradual das atividades e do convívio social, verifica-se, no texto da Portaria, que o retorno gradual deve ocorrer **apenas se for de forma segura e preservar a saúde e a vida das pessoas**. Veja-se:

Porém, a retomada das atividades **deve ocorrer de forma segura**, gradativa, planejada, regionalizada, monitorada e dinâmica, **considerando as especificidades de cada setor e dos territórios, de forma a preservar a saúde e a vida das pessoas**. Para isso, é essencial a **observação e a avaliação periódica, no âmbito loco-regional, do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde**, dos aspectos sócio-econômicos e culturais dos territórios e, principalmente, das orientações emitidas pelas autoridades locais e órgãos de saúde⁵. (grifou-se)

Neste PCA, pede-se a implantação e permanência do Regime de Plantão Extraordinário no âmbito do TJES, haja vista que os dados epidemiológicos assim exigem, inclusive com a publicação do novo Decreto 4859-R, em 03 de abril de 2021, do Governador do Estado do Espírito Santo, prorrogando as medidas anteriores e endurecendo várias medidas de segurança sanitária, **inclusive com a suspensão do transporte público coletivo**.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 322, de 2020, define:

Art. 10. Havendo necessidade, os tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de **Plantão Extraordinário** na forma das Resoluções CNJ [nº 313/2020](#), [nº 314/2020](#) e [nº 318/2020](#), em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça. (grifou-se)

O Regime de Plantão Extraordinário importa em **suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores**, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal, como definido no artigo 2º da Resolução CNJ nº 313, de 2020:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em **suspensão do trabalho presencial** de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. (grifou-se)

Tanto é verdade que o Ato Normativo TJES nº 064/2020 define que, durante o Regime de Plantão Extraordinário, tem-se a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, exigindo-se a presença física **somente** na impossibilidade de atendimento por outra forma:

⁵ Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.565-de-18-de-junho-de-2020-262408151> >

Art. 2º. O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais.

§ 2º. Caberá ao Desembargador Presidente no âmbito do gabinete da Presidência, a cada Desembargador no âmbito de seus Gabinetes, Desembargador Presidente de Câmara no âmbito das secretarias, Juiz no âmbito de seu gabinete e cartório e Juiz Diretor de Foro no âmbito das atividades administrativas, organizar a metodologia de prestação dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior, prioritariamente, em regime de trabalho remoto (por qualquer suporte disponível como e-mail, telefone, whatsapp, etc), **exigindo-se a presença física somente na impossibilidade de atendimento por outra forma.** (grifou-se)

Também, o Ato Normativo TJES nº 064/2020 define, expressamente, a vedação de convocação dos integrantes do grupo de risco (art. 2º, § 4º). Mas, prevê formas que demonstram a continuidade do serviço público, inclusive o peticionamento por *e-mail*, haja vista a existência de processos físicos:

Art. 3º. Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º. Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto que deverá ser amplamente divulgado, inclusive sendo **autorizado o peticionamento (inicial e incidental) por e-mail** ou outras formas eletrônicas a critério da unidade. (grifou-se)

Por isso, é nítido que o mínimo de serviços a serem garantidos não exige que, presencialmente, a partir do dia 12/04 (segunda-feira), tenha-se até **25% (vinte e cinco por cento) do quadro de servidores da respectiva unidade judiciária**, podendo ser integrantes do grupo de risco (o Ato sequer veda, com efeito, define, **preferencialmente**, fora do grupo de risco) e mais estagiário laborando presencialmente, como estabelece o Ato Normativo 027/2021, de 04 de abril de 2021:

[...] Art. 8º. Determinar, no período de **12/04/2021 a 19/04/2021**, a suspensão do trabalho presencial dos estagiários de graduação e conciliação, ressalvados os casos em que a chefia comunicar à Coordenadoria de Recursos Humanos, via SEI, a sua imprescindibilidade para o funcionamento da unidade, podendo haver a indicação de apenas 01(um) estagiário e, preferencialmente, aquele que não necessite do transporte público.

Art. 9º. Determinar, no período de 12/04/2021 a 19/04/2021, a observância do percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do quadro de servidores da respectiva unidade judiciária, com efetivo mínimo de 01 (um) servidor por unidade, facultado o regime de rodízio e, preferencialmente, aquele que não seja

do grupo de risco, devendo o quantitativo remanescente funcionar em regime obrigatório de trabalho remoto.

Logo, a razoabilidade durante **todo** o pior momento da pandemia (meio termo afirmado pelo requerido), em que se deve priorizar a **vida** de todos, é, de fato, a continuidade do serviço público de forma remota e somente se exigindo a presença física quando **da impossibilidade de atendimento por outra forma, bem como se vedando convocação dos integrantes do grupo de risco** (e não possibilitando, como o Ato Normativo 25/2021, já revogado, e o novo Ato Normativo 027/2021).

Tendo em vista que há possibilidade da continuidade do serviço de forma remota - que não importa em perda de quantidade ou qualidade de serviço, como já visto -, sem se colocar em risco a vida dos substituídos, não há razoabilidade em se exigir que 25% dos servidores retornem às atividades presenciais segunda-feira (12/04/2021).

Os boletins epidemiológicos não demonstram queda nas curvas de gravidade da situação de risco à saúde pública, bem como não há parecer por autoridade sanitária comprovando a possibilidade de se finalizar as medidas de isolamento (pelo contrário). Tem-se alto índice de contaminação do vírus, bem como de ocupação de UTI's, o que, por si só, já deveria justificar o atendimento do pedido do requerente em manter o Regime de Plantão Extraordinário até que haja nítida e comprovada redução do risco de contaminação.

Logo, considerando que a decisão deve se pautar pelas **normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção** (ADI 6.341), é que se mostram adequados para o atual momento os pedidos do requerente. Portanto, não merecem prosperar as alegações da parte requerida.

Ante o exposto, requer:

(a) o afastamento das alegações do requerido, para julgar procedente os pedidos nos termos articulados na inicial;

(b) *subsidiariamente*, a determinação de que haja a extensão do Regime de Plantão Extraordinário, até que os leitos de UTI's no Estado do Espírito Santo se mantenham no patamar de 80% (oitenta por cento) de ocupação;

(c) por fim, para melhor organização da banca de advogados constituída, a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256.

Brasília, 06 de abril de 2021.

[assinado eletronicamente]
Rudi Meira Cassel
OAB/DF 22.256